



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2020

(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino pelo período em que perdurar o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1108/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2020
(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino pelo período em que perdurar o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades de até de 20% (vinte por cento) pelo período em que perdurar o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil, da seguinte forma:

§1º Nas instituições de ensino que se enquadram como ME (microempreendedor individual) e EPP (microempreendedor individual) o desconto será de 5% (cinco por cento);

§2º Nas instituições de ensino que não se enquadram como ME (microempreendedor individual) e EPP (microempreendedor individual) o desconto será de 20% (vinte por cento);

§3º As instituições de ensino que proporcionam aulas no estilo EAD (ensino a distância) estão isentas do desconto de que trata o caput deste artigo;

Art. 2º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.



Art. 3º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 5º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado como fim o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da situação de EMERGÊNCIA SANITÁRIA, devido a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) na China e a disseminação mundial da nova doença e sua chegada no Brasil, os impactos na Economia já são palpáveis. Essa pandemia paralisa a economia, afeta cadeias globais de suprimentos, fecha fronteiras, derruba bolsas, cancela eventos no mundo todo e eleva temores de recessão global.



O Brasil e o mundo passam pelo desafio de combater a pandemia do coronavírus (COVID-19). O Congresso Nacional já reconheceu o estado de calamidade pública e o Governo se organiza no sentido de combater a pandemia em âmbito nacional. Nesse contexto, são necessárias medidas emergenciais para possibilitar uma célere retomada da normalidade econômica.

Isso também afeta diretamente a comunidade escolar, os pais não estão conseguindo rendas para poder quitar integralmente as mensalidades e do outro lado a rede de ensino teve uma redução considerável de despesas, nas contas de energia, água, nas despesas com funcionários, uma vez que muitos estão com jornada de trabalho reduzida, o que conseqüentemente gera menos salários.

Essa redução de despesas da rede de ensino tem que ser repassada ao consumidor final que são os alunos e pais, de forma justa e equânime.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, de 2020.

Deputada CELINA LEÃO
Progressistas - DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
